



Decisão 01960/2021-2 - Plenário

Processos: 03396/2010-8, 08563/2010-8, 03032/2009-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2009

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SEJUS

Responsável: ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SEJUS - EXERCÍCIO 2009 – DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 STF - REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Estadual de Justiça (SEJUS), exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barrios – Secretário Estadual de Justiça.

A Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Justiça foi encaminhada a esta Corte de Contas em 29/3/2010, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105, da Resolução TC 182/02¹.

Procedendo a análise, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil 257/2011, fls. 9-13 do Evento 14, no qual se concluiu pela **REGULARIDADE** das Contas.

¹ Resolução, vigente em 2009, que aprovava o Regimento Interno do TCEES (atualmente revogada pela Resolução TC 261/2013).

Ainda, para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2236/2020-3, foi também analisado o processo apenso TC 8563/2010- Auditoria - realizada em atendimento às instruções técnicas constantes do Plano e Programa de Auditoria 314/2010, elaborados a partir do Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias para o Exercício de 2010. Equipe técnica deste Tribunal realizou na Secretaria de Estado da Justiça - Sejus os levantamentos pertinentes ao trabalho de auditoria ordinária referente ao exercício de 2009 e elaborou o Relatório de fls. 7-66 do Evento 2.

Em seguida foi elaborada a ITI 659/2011, fls. 21 a 67 do Evento 49, sugerindo a citação de diversos agentes, encaminhamento acompanhado na Decisão Preliminar TC 555/2011.

Os responsáveis foram citados em setembro de 2011, conforme documentos constantes às fls. 94-114 do Evento 49 e 1-25 do Evento 50, com exceção da Sra. Regina Célia Mendonça Magalhães, que foi citada apenas em junho de 2012, conforme fl. 112 do Evento 82.

Ressalta-se que o Sr. Hermes Afonso Guimarães solicitou, por meio de seu procurador, a concessão do direito de realizar sustentação oral no momento que antecede o julgamento, conforme documento constante às fls. 77-79 do Evento 83.

Após, foram os autos enviados ao então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, para análise conclusiva.

Após a extinção NEC, estes autos ficaram sob a responsabilidade do NOF, que, por seu turno, os encaminhou ao NDR em maio de 2020, solicitando auxílio para instrução.

O NDR, em sede de Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2236/2020-3, analisando as questões submetidas, manifestou-se nos seguintes termos:

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça, no exercício 2009, têm-se as seguintes conclusões:

5.1.1 –Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu o Relatório Técnico Contábil 257/2011 pela sua **regularidade**.

5.1.2 Quanto ao Processo TC 3032/2009 (apenso), que trata do Relatório de Auditoria Especial 8/2011, levando em conta as análises

aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pelo afastamento das irregularidades descritas, nos termos dos itens 3.2 e 3.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5.1.3 Quanto ao Processo TC 8563/2010 (apenso), que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 30/2011, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência do ressarcimento descrito no item 3.1.2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue:

5.1.3.1 Acréscimo injustificado superior a 38% no valor do m³ - Processo Adm. 43946429/09 – Contrato 10/09 - Dispensa

Critério: Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça
José Otávio Gonçalves - Secretário de Estado de Justiça em Substituição

Hermes Afonso Guimarães – Diretor-Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus

Ressarcimento: R\$ 114.346,79 correspondente a 59.339,27 VRTE

5.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.2.1 – Quanto à prejudicial de mérito:

5.2.1.1 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em favor dos Responsáveis, Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros e Sr. Luiz Huber Mendes, **extinguindo-se o processo, com resolução de mérito**, em relação a eles, no item 7.1 da ITI 333/2011 do Processo TC 3032/2009, conforme fundamentação contida no Item 3.2.1 desta ITC.

5.2.1.2 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em favor dos Responsáveis: Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Sra. Regina Célia Mendonça Magalhães, Sr. Sérgio Muniz Gianordoli, Sr. José Otávio Gonçalves, Sra. Elza Alves da Silva Meriguetti, Sr. Hermes Afonso Guimarães, Sr. Fábio Ribeiro Tancredi, Sr. Luiz Huber Mendes, Sra. Roberta Boni, Sr. Filipe Luz Freitas Muller, Sr. Flávio José Miranda Grando, Sr. Diorgenes Bragança Plantavinha, Sr. José Tarcísio Freislebem Júnior, Graniport Mineração Ltda — ME, Forte Engenharia Ambiental Ltda e Aguaplan Vitória Exportação Ltda — ME, **extinguindo-se o processo, com resolução de mérito**, em relação a eles, nos itens 2.1.2, 'a'; 2.1.3, 'a'; 2.3.1, 'a'; 2.3.2, 'a'; 2.4.1.1, 'a'; 2.4.1.2, 'a'; 2.4.1.3, 'a' e 2.4.1.4, 'a', todos da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação contida no Item 3.1.1 desta ITC.

5.2.1.3 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em relação aos itens 2.1.1, 'a', 2.2.1 'a', 2.4.1.1, 'b' e 2.4.1.4, 'b', da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação contida no Item 3.1.1 desta ITC, entretanto, **sem a extinção do processo**, haja vista indicativos de ressarcimento apontados nestas supostas irregularidades.

5.2.2 Quanto ao mérito:

5.2.2.1 Acolher as alegações de defesa e **afastar** os seguintes indicativos de ressarcimento:

- a) Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça – quanto aos itens 2.1.1 'a', 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC;
- b) José Otávio Gonçalves – Secretário de Estado de Justiça em substituição - quanto aos itens 2.1.1 'a', 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC;
- c) Hermes Afonso Guimarães - Diretor Geral de Engenharia e Arquitetura da SEJUS - quanto aos itens 2.1.1 'a', 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4

'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC.

- d) Regina Célia Mendonça Magalhães - Pregoeira/SEJUS - quanto ao item 2.1.1 'a', da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- e) Filipe Luz Freitas Muller - Responsável pelo Setor de Compras - quanto ao item 2.1.1 'a' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- f) Fábio Ribeiro Tancredi - Fiscal de Contrato - quanto aos itens 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC;
- g) Forte Engenharia Ambiental Ltda - quanto ao item 2.1.1 'a' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- h) Graniport Mineração Ltda - quanto ao item 2.1.1 'a' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- i) Luiz Huber Mendes - Fiscal de Contrato - quanto ao item 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.4 desta ITC;
- j) Roberta Boni - Diretora do CDPSGP - quanto ao item 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.4 desta ITC.

5.2.2.2 Converter os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de injustificado dano ao erário, conforme consta no **item 3.1.2.2 desta ITC**, na forma do art. 57, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 207, inc. VI e art. 317, § 1º, inc. I ao III, e § 3º, todos da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), ressaltando que os responsáveis foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento.

5.2.2.3 Rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça, e julgar irregulares suas contas, nos termos do 84, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a prática de ato antieconômico, presentificado no item **3.1.2.2 desta ITC**, que causou dano injustificado ao erário, condenando-a ao ressarcimento no **montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.1.2.2.4 Rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Otávio Gonçalves – Secretário de Estado de Justiça em substituição, e julgar irregulares suas contas, tendo em vista a prática de ato antieconômico, presentificado no item **3.1.2.2 desta ITC**, que causou dano injustificado ao erário, condenando-a ao ressarcimento no **montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.1.2.2.5 Rejeitar parcialmente alegações de defesa do Sr. Hermes Afonso Guimarães – Diretor-Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus, e julgar irregulares suas contas, tendo em vista a prática de ato antieconômico, presentificado no item **3.1.2.2 desta ITC**, que causou dano injustificado ao erário, condenando-a ao ressarcimento no **montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.2.2.6 Em razão do cometimento de infração que causou injustificável prejuízo ao erário, conforme explanado no item 3.1.2.2, desta Instrução Técnica Conclusiva, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça, José Otávio Gonçalves – Secretário de Estado de Justiça em substituição e Hermes Afonso Guimarães – Diretor-Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus, são solidariamente responsáveis, pelo

ressarcimento ao erário do montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's.

5.3 Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da penalidade aplicada nesta decisão, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado.

Por fim, registre-se que o Sr. Hermes Afonso Guimarães solicitou a realização de sustentação oral antes do julgamento.

Em seguida, por meio do Despacho 18886/2020-1, a SEGEX solicitou ao GAB a atualização de relatoria para este Relator, uma vez que nos autos a mesma estava atribuída ao Conselheiro aposentado Marcos Madureira, o que foi feito pelo GAP no evento 20.

O *Parquet* de Contas de Contas, na pessoa do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, elaborou o parecer 2446/2021-1, oportunidade em que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2236/2020-3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2236/2020-3, conforme aqui já relatado, analisando as questões submetidas, concluiu nos seguintes termos:

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça, no exercício 2009, têm-se as seguintes conclusões:

5.1.1 –Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu o Relatório Técnico Contábil 257/2011 pela sua **regularidade**.

5.1.2 Quanto ao Processo TC 3032/2009 (apenso), que trata do Relatório de Auditoria Especial 8/2011, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pelo afastamento das irregularidades descritas, nos termos dos itens 3.2 e 3.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5.1.3 Quanto ao Processo TC 8563/2010 (apenso), que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 30/2011, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência do ressarcimento descrito no item 3.1.2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue:

5.1.3.1 Acréscimo injustificado superior a 38% no valor do m³ - Processo Adm. 43946429/09 – Contrato 10/09 - Dispensa

Critério: Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça
José Otávio Gonçalves - Secretário de Estado de Justiça em Substituição

Hermes Afonso Guimarães – Diretor-Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus

Ressarcimento: R\$ 114.346,79 correspondente a 59.339,27 VRTE

5.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.2.1 – Quanto à prejudicial de mérito:

5.2.1.1 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em favor dos Responsáveis, Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros e Sr. Luiz Huber Mendes, **extinguindo-se o processo, com resolução de mérito**, em relação a eles, no item 7.1 da ITI 333/2011 do Processo TC 3032/2009, conforme fundamentação contida no Item 3.2.1 desta ITC.

5.2.1.2 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em favor dos Responsáveis: Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Sra. Regina Célia Mendonça Magalhães, Sr. Sérgio Muniz Gianordoli, Sr. José Otávio Gonçalves, Sra. Elza Alves da Silva Meriguetti, Sr. Hermes Afonso Guimarães, Sr. Fábio Ribeiro Tancredi, Sr. Luiz Huber Mendes, Sra. Roberta Boni, Sr. Filipe Luz Freitas Muller, Sr. Flávio José Miranda Grando, Sr. Diogenes Bragança Plantavinha, Sr. José Tarcísio Freislebem Júnior, Granipor Mineração Ltda — ME, Forte Engenharia Ambiental Ltda e Aguaplan Vitória Exportação Ltda — ME, **extinguindo-se o processo, com resolução de mérito**, em relação a eles, nos itens 2.1.2, 'a'; 2.1.3, 'a'; 2.3.1, 'a'; 2.3.2, 'a'; 2.4.1.1, 'a'; 2.4.1.2, 'a'; 2.4.1.3, 'a' e 2.4.1.4, 'a', todos da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação contida no Item 3.1.1 desta ITC.

5.2.1.3 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em relação aos itens 2.1.1, 'a', 2.2.1 'a', 2.4.1.1, 'b' e 2.4.1.4, 'b', da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação contida no Item 3.1.1 desta ITC, entretanto, **sem a extinção do processo**, haja vista indicativos de ressarcimento apontados nestas supostas irregularidades.

5.2.2 Quanto ao mérito:

5.2.2.1 Acolher as alegações de defesa e **afastar** os seguintes indicativos de ressarcimento:

- k) Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça – quanto aos itens 2.1.1 'a', 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC;
- l) José Otávio Gonçalves – Secretário de Estado de Justiça em substituição - quanto aos itens 2.1.1 'a', 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC;
- m) Hermes Afonso Guimarães - Diretor Geral de Engenharia e Arquitetura da SEJUS - quanto aos itens 2.1.1 'a', 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC.
- n) Regina Célia Mendonça Magalhães - Pregoeira/SEJUS - quanto ao item 2.1.1 'a', da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- o) Filipe Luz Freitas Muller - Responsável pelo Setor de Compras - quanto ao item 2.1.1 'a' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- p) Fábio Ribeiro Tancredi - Fiscal de Contrato - quanto aos itens 2.4.1.1 'b' e 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante nos itens 3.1.2.3 e 3.1.2.4 desta ITC;
- q) Forte Engenharia Ambiental Ltda - quanto ao item 2.1.1 'a' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;

- r) Graniport Mineração Ltda - quanto ao item 2.1.1 'a' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.1 desta ITC;
- s) Luiz Huber Mendes - Fiscal de Contrato - quanto ao item 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.4 desta ITC;
- t) Roberta Boni - Diretora do CDPSGP - quanto ao item 2.4.1.4 'b' da ITI 659/2011 do Processo TC 8563/2010, conforme fundamentação constante no item 3.1.2.4 desta ITC.

5.2.2.2 Converter os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de injustificado dano ao erário, conforme consta no **item 3.1.2.2 desta ITC**, na forma do art. 57, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 207, inc. VI e art. 317, § 1º, inc. I ao III, e § 3º, todos da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), ressaltando que os responsáveis foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento.

5.2.2.3 Rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça, e **julgar irregulares suas contas**, nos termos do 84, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a prática de ato antieconômico, presentificado no item **3.1.2.2 desta ITC**, que causou dano injustificado ao erário, condenando-a ao ressarcimento no **montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.1.2.2.4 Rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Otávio Gonçalves – Secretário de Estado de Justiça em substituição, e **julgar irregulares suas contas**, tendo em vista a prática de ato antieconômico, presentificado no item **3.1.2.2 desta ITC**, que causou dano injustificado ao erário, condenando-a ao ressarcimento no **montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.1.2.2.5 Rejeitar parcialmente alegações de defesa do Sr. Hermes Afonso Guimarães – Diretor-Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus, e **julgar irregulares suas contas**, tendo em vista a prática de ato antieconômico, presentificado no item **3.1.2.2 desta ITC**, que causou dano injustificado ao erário, condenando-a ao ressarcimento no **montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.2.2.6 Em razão do cometimento de infração que causou injustificável prejuízo ao erário, conforme explanado no item 3.1.2.2, desta Instrução Técnica Conclusiva, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros - Secretário de Estado de Justiça, José Otávio Gonçalves – Secretário de Estado de Justiça em substituição e Hermes Afonso Guimarães – Diretor-Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus, são solidariamente responsáveis, pelo **ressarcimento ao erário do montante de R\$ 114.346,79, o equivalente a 59.339,27 VRTE's**.

5.3 Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da penalidade aplicada nesta decisão, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado.

Por fim, registre-se que o Sr. Hermes Afonso Guimarães solicitou a realização de sustentação oral antes do julgamento.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886 – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”**, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes

jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, **imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.**

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos)

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Nesse sentido, com relação ao julgamento do **RE 363.886/STF**, cabe advertir que a Advocacia Geral da União, **em 14 agosto de 2020**², opôs Embargos de Declaração no bojo do presente feito, o fazendo com “pedido de modulação de efeitos”, por meio da Petição 64207/2020, cujo pedido transcrevo *in verbis*:

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que **(i)** sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, **(ii)** sejam **modulados os efeitos da decisão** (art. 927, § 3º, do CPC), **conferindo-lhe eficácia prospectiva**, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

Nesses termos, pede deferimento.

Neste aspecto, **reitero ser mais do que necessário que o Tribunal opte pelo sobrestamento dos autos**, para que se possa decidir, futuramente, com base em um julgamento que tenha tido suas omissões e contradições devidamente sanadas.

² A última informação que consta no feito é de que estão os autos conclusos ao Relator desde 19/12/2020. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>. Acesso em 08/06/2021.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o **sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em relação à matéria.**

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente³ da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1960/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

³ Somente com relação ao sobrestamento neste momento.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente